



GRUPO PARLAMENTAR

**PROJETO DE LEI N.º 70/XV/1.<sup>a</sup> (PSD) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022**

## **PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022;
- b) À Décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs



GRUPO PARLAMENTAR

19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de abril.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos da presente lei, são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes **do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e das Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto.**

#### Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º**, o titular dos dados não pode opor-se à respetiva conservação e transmissão.

#### Artigo 4.º

[...]

1 – Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, **em Portugal ou dentro do**



GRUPO PARLAMENTAR

**território da União Europeia, e com obediência ao disposto no artigo 6.º,** as seguintes categorias de dados:

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 – Os dados telefónicos e da Internet relativos a chamadas telefónicas falhadas devem ser conservados, **com obediência ao disposto no artigo 6.º,** quando sejam gerados ou tratados e armazenados, **em Portugal ou dentro do território da União Europeia,** pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º, no contexto da oferta de serviços de comunicação.

2 – [...].

#### Artigo 6.º

Período e regras de conservação

**1 – Para efeitos da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º,** as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar, **pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, os seguintes dados:**

- a) **Os dados relativos à identificação civil dos assinantes ou utilizadores de**

**serviços de comunicações publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações;**

**b) Os demais dados de base;**

**c) Os endereços de protocolo IP atribuídos à fonte de uma ligação.**

**2 – Os dados de tráfego e de localização são conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, salvo se o seu titular se tiver oposto perante as referidas entidades a essa conservação.**

**3 – A oposição referida no número anterior não é eficaz quanto à conservação dos dados de tráfego e os dados de localização, relativos a pessoas singulares ou coletivas assinantes ou utilizadoras registadas de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de rede pública de comunicações, quanto a comunicações eletrónicas ocorridas numa das seguintes situações:**

**a) Em locais particularmente expostos à prática de crimes graves, nomeadamente em:**

**a. Infraestruturas frequentadas regularmente por um número elevado de pessoas; ou**

**b. Locais estratégicos tais como aeroportos, estações, portos marítimos, zonas de portagens ou zonas comerciais ou turísticas;**

**b) Relativamente a pessoas, singulares ou coletivas, cujos dados de tráfego e de localização sejam suscetíveis de revelar uma relação, pelo menos indireta, com atos de criminalidade grave, nomeadamente por serem suspeitos, arguidos ou condenados pela prática de crime grave.**

**4 – Os locais e pessoas referidos no número anterior devem ser selecionados com base em critérios objetivos e não discriminatórios, e constam de despacho fundamentado do Procurador-Geral da República, validado judicialmente por uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, e transmitido periodicamente às entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º.**



GRUPO PARLAMENTAR

**5 – As medidas de conservação seletiva previstas no n.º 3 devem limitar-se ao estritamente necessário para estabelecer uma ligação, pelo menos indireta, entre os atos criminalidade grave e as pessoas cujos dados são conservados.**

**6 – As medidas de conservação seletivas previstas no n.º 3 devem ser alteradas logo que se alterarem as circunstâncias que justificaram a sua seleção, devendo seguir-se o procedimento previsto no n.º 4.**

**7 – Os dados de tráfego e de localização a que se refere o n.º 3 são conservados pelo período de 12 semanas a contar da conclusão da comunicação, podendo, em casos excecionais devidamente autorizados pelo juiz de instrução, ser conservados por período superior.**

#### Artigo 7.º

[...]

1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) [...]
- b) Garantir que os dados conservados sejam da mesma qualidade e estejam sujeitos **a um nível de proteção e segurança nunca inferior aos dados na rede;**
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...];
- f) [...]

2 – [...].

3 – [...].

**4 – As medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança são aplicadas tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.**

**5 – Na avaliação do nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à**



GRUPO PARLAMENTAR

**destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.**

**6 – O disposto nos números anteriores não prejudica a observação dos princípios nem o cumprimento das regras relativos à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, previstos no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto, bem como na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto (Regime Jurídico de Segurança do Ciberespaço), e respetiva regulamentação.**

**7 – [Anterior n.º 5].**

#### Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

**7 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o despacho que autoriza a transmissão dos dados referentes às categorias previstas no n.º 1 do artigo 4.º é notificado ao titular dos dados no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação.**

**8 – Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior pode pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas, a notificação é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.**

**9 – A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º a**



GRUPO PARLAMENTAR

**autoridades de outros Estados só pode ocorrer no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de acordo com as regras fixadas na respetiva lei e desde que esses Estados que garantam o mesmo nível de proteção de dados pessoais garantido no território da União Europeia.**

#### Artigo 15.º

Aplicabilidade dos regimes sancionatórios previstos nas Leis n.ºs **58/2019, de 8 de agosto**, e 41/2004, de 18 de agosto

O disposto nos artigos 12.º a 14.º não prejudica a aplicação **do regime sancionatório estabelecido pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, aplicável por incumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, bem como** do disposto no capítulo III da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto.

#### Artigo 16.º

##### **Estatísticas**

1 – A CNPD transmite anualmente à Comissão **Europeia** as estatísticas sobre a conservação dos dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.

2 – Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem, até 1 de **março** de cada ano, remeter à CNPD as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos **dados** às autoridades competentes;
- b) [...]; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades **competentes** não puderam ser satisfeitas.

3 – [...].

#### Artigo 17.º



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

No **final de cada biénio**, a CNPD, em colaboração com a **Autoridade Nacional de Comunicações**, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos na presente lei e elabora um relatório detalhado **que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve** incluir recomendações **que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório** ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo **até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.»**

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário**

Os artigos 47.º e 54.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No Supremo Tribunal de Justiça há também uma formação das secções criminais, constituída pelos presidentes das secções criminais e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, que procede ao controlo e autorização prévia da obtenção de dados de telecomunicações e Internet no quadro da atividade de produção de informações em matéria de espionagem e terrorismo do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, **bem como à validação judicial das medidas de conservação seletiva no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, incluindo a sua alteração.**

Artigo 54.º

[...]





GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...].

2 – [...].

3 – A formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída nos termos do n.º 4 do artigo 47.º, procede ao controlo e autorização prévia dos pedidos fundamentados de acesso a dados de telecomunicações e Internet nos termos do procedimento previsto na lei especial que aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo Sistema de Informações da República Portuguesa, **bem como à validação judicial das medidas de conservação seletiva no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, incluindo a sua alteração.»**

#### **Artigo 4.º**

##### **Norma transitória**

1 - A presente lei aplica-se imediatamente, também aos dados que, no momento da sua entrada em vigor, estejam a ser conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

2 – Em processos pendentes e em que já tenha sido deduzida acusação no momento da entrada em vigor presente lei, é lícita a utilização como meio de prova de dados de tráfego e de localização que tenham sido conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º por prazo superior ao indicado no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, na redação introduzida pela presente lei, desde que inferior a um ano.

#### **Artigo 5.º**

##### **Republicação**

É republicada, como anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, com a sua redação atual.



GRUPO PARLAMENTAR

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de julho de 2022

Os(As) Deputados(as) do PSD